



CORPI

CI Nº 145 /CPI/88

Brasília, 22 de julho de 1988.

Do: Chefe da CPI

Ao: Chefe da Auditoria

Prezado Senhor,

Estamos encaminhando a V.S^ª., para apreciação dessa Auditoria, cópia do "Sistema para administração da Coordenadoria de Patrimônio Indígena", cujo conteúdo solicitamos a valiosa análise por parte dos Senhores Auditores, rogando se dignem oferecer críticas e sugestões que possam subsidiar a elaboração do texto final do referido Sistema.

Adiantamos que os anexos citados no corpo do documento, e que não o acompanham, encontram-se em fase de acabamento nesta Coordenadoria.

Na certeza de podermos contar com a prestimosa atenção de V.S^ª., agradecemos o apoio dessa Auditoria aguardando a devolução do anexo, com o resultado da análise, se possível até o próximo dia 29/07/88.

Atenciosamente,

EDUARDO GABRIEL
Chefe da CPI

CPI/HFS/lap.

ARQUIVO
M - Foi Atendido
BSS 15.08.88



CI. Nº 033 /AUD/88

Brasília, 04 de Agosto de 1988

DO: Chefe da Auditoria Interna

AO: Sr. Coordenador da CPI

ASS: Sistema para Administração da Coordenadoria
de Patrimônio Indígena

Senhor Coordenador,

Atendendo solicitação formulada por V.Sa., através da CI nº 145, de 22 de julho último, procedemos o exame das normas relativas ao Sistema para Administração da Coordenadoria do Patrimônio Indígena, cujas conclusões apresentamos a seguir:

* Artigo 10 - parágrafo 2º

Rever a competência dada as Divisões do Patrimônio Indígena para formar seus próprios Serviços e Setores, face as proibições instituídas pela legislação vigente de aumento de despesas com pessoal, devendo esta atribuição permanecer como de exclusiva competência do Presidente da FUNAI, na forma do estabelecido no Regimento Interno.

Choque de comando
22
Divisão
Coordenadoria

* Artigo 11

Ficando o Chefe do Posto Indígena subordinado técnico e administrativamente ao Serviço de Patrimônio Indígena da ADR, certamente haverá choque de comando, vez que aquela Chefia, além da que se pretende considerar, tem outras atribuições, de igual importância, relacionadas à aplicação dos recursos orçamentários e extra-orçamentários, no cumprimento das atividades do órgão. Assim, somos por que seja determinado no texto o apoio a ser dado pela Chefia ao Serviço de Patrimônio Indígena, no desempenho das funções de sua competência.

Artigo 15, inciso X

Alterar a sua redação para: Realizar a prestação de contas da gestão do Patrimônio Indígena, que será composta dos modelos definidos pela legislação pertinente, contendo, dentre elementos, os seguintes:

- a) balanço patrimonial,
- b) balanço financeiro; e



c) balanço orçamentário".

Feito isso, poderá ser retirado do texto o parágrafo único deste inciso.

Artigo 24

O disposto neste artigo está diretamente ligado ao artigo 11, fato que, se aceitas as ponderações oferecidas para alteração de sua redação, terá que ser, também, reformulado o seu texto.

Artigo 33 - parágrafo 1º

Alterar a sua redação para: "O não cumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável às penalidades previstas no Regulamento de Pessoal da FUNAI, sem prejuízo da imputação de responsabilidade pelos danos causados ao Patrimônio Indígena, pelo seu descumprimento".

Artigo 114

Excluir do texto a alusão ao Decreto-lei nº 200/67, que com o advento do Decreto-lei nº 2.300/86, teve revogados os artigos 125 a 144, que tratam de licitações para compras, obras e serviços e alienações.

Artigo 115 - parágrafo 2º

Incluir no Texto "... Fundação, bem ^(BOM) assim de laudo de avaliação passado por técnico habilitado para tal, sobre o estado geral do bem e o valor provável de mercado".

Capítulo XV



~~reavaliar~~ a necessidade de estipulação nas presentes normas do ~~quantitativo de pessoal, com definição de cargos e funções,~~ principalmente ~~em razão das proibições que existem da contratação de novos servidores.~~ A continuar com esse texto a definição de lotação constituir-se-á no primeiro obstáculo à operacionalização das normas, especialmente não Unidades que não dispõem do efetivo ^{nas} estabelecido.



~~A nosso ver, poder-se-ia deixar consignada no capítulo das Disposições Gerais que o pessoal a ser utilizado em cada Unidade será definido pelo Presidente, por indicação da Coordenação do Patrimônio Indígena, atendendo as peculiaridades de cada região.~~

Xbdu



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

~~Queremos enfatizar, por oportuno, a importância para o~~
~~órgão de iniciativas dessa natureza, principalmente em relação ao~~
~~Patrimônio Indígena, onde as normas existentes achavam-se inteiramen~~
~~te ultrapassadas.~~

Por outro lado, as sugestões apresentadas embora reflitam a nossa opinião sobre a matéria, devem merecer, também, uma análise por parte dessa Coordenadoria, com o propósito de conhecer as repercussões de sua aplicação, na forma como foram oferecidas.

Por último, ~~essas normas, presentes, não~~
~~condições de sofrerem aprovação e serem implantadas, após exame~~
~~dos pontos por nós levantados, mesmo porque, segundo entendemos, não~~
~~de uma norma, por mais esmerada que esteja, jamais irá abranger o uni~~
~~verso da espécie,~~ devendo estas, por certo, receberem algumas alterações quando de sua efetiva aplicação, face as circunstâncias que se apresentarem no desenvolvimento dos trabalhos.

HUMBERTO LÚCIO PIMENTEL MENEZES
Chefe Auditor



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

NRE.24, p.5/61

**SISTEMA PARA ADMINISTRAÇÃO
DA COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA - CORPI**

AGOSTO/88

SFP Quadra 702 Sul
Edifício Tex, 3º andar
CEP 70.330 Brasília D.F.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

SISTEMA PARA ADMINISTRAÇÃO
DA COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA - CORPI

SUMÁRIO	Página
CAPÍTULO I - Dos Princípios e Definições -----	01
CAPÍTULO II - Dos Objetivos -----	02
CAPÍTULO III - Da Estrutura e Organização -----	03
CAPÍTULO IV - Da Competência das Unidades -----	05
CAPÍTULO V - Das Atribuições -----	10
CAPÍTULO VI - Da Elaboração de Projetos e Programas -----	12
CAPÍTULO VII - Do Acompanhamento de Projetos e Programas ----	19
CAPÍTULO VIII - Da Elaboração do Plano de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena -----	20
CAPÍTULO IX - Do Controle do Patrimônio Indígena -----	22
CAPÍTULO X - Do Registro e Controle de Animais -----	31
CAPÍTULO XI - Da Alienação e Aquisição de Bens -----	39
CAPÍTULO XII - Da Exploração de Recursos Florestais -----	41
CAPÍTULO XIII - Da Exploração de Recursos Minerais -----	45
CAPÍTULO XIV - Da Contabilidade e Finanças -----	46
CAPÍTULO XV - Do Pessoal Necessário -----	50
CAPÍTULO XVI - Disposições Gerais -----	52



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

**SISTEMA PARA ADMINISTRAÇÃO
DA COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA - CORPI**

ANEXOS

- ANEXO 1 - Organograma do Sistema**
- ANEXO 2 - Roteiro para Levantamento de Informações**
- ANEXO 3 - Roteiro para Elaboração de Projetos**
- ANEXO 4 - Roteiro para Acompanhamento de Projetos**
- ANEXO 5 - Controle do Patrimônio Indígena**
- ANEXO 6 - Registro de Animais do Patrimônio Indígena**
- ANEXO 7 - Romaneios**
- ANEXO 8 - Contabilidade e Finanças**



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

**SISTEMA PARA ADMINISTRAÇÃO
DA COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA - CORPI**

CAPÍTULO I - Dos Princípios e Definições

Art. 1º - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena - CORPI, integrante dos órgãos de Assessoramento do Presidente, nos termos do Regimento Interno da FUNAI, aprovado pela Portaria Ministerial nº 99, de 31 de março de 1987, será a unidade central da FUNAI responsável pela gestão do Patrimônio Indígena e terá seus trabalhos desenvolvidos sob a égide das normas aqui apresentadas e pertinentes ao que estabelecem a Lei nº 5.371 de 05 de dezembro de 1967, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973, Decreto nº 92.470 de 18 de março de 1986 e legislação complementar.

x Art. 2º - Constituem bens do Patrimônio Indígena:

I - As terras pertencentes ao domínio dos grupos tribais ou comunidades indígenas;

II - O usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades existentes nas terras ocupadas por grupo tribal ou comunidades indígenas e nas áreas a eles reservadas;

III - Os bens móveis, imóveis e semoventes adquiridos a qualquer título;

IV - Os produtos e bens resultantes da aplicação de recursos originados da Renda Indígena.

Art. 3º - A Renda Indígena é a resultante da aplicação de bens e utilidades integrantes do Patrimônio Indígena, sob a responsabilidade da CORPI.

Art. 4º - A Renda Indígena será preferencialmente aplicada em atividades rentáveis ou utilizada em programas de assistência ao índio.

Art. 5º - A aplicação da Renda Indígena será revertida principalmente em benefício da comunidade que a produziu.

Art. 6º - São titulares do Patrimônio Indígena:



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

I - A população indígena do País, no tocante a bens ou rendas pertencentes ou destinadas aos silvícolas, sem discriminação de pessoas ou grupos tribais;

II - O grupo tribal ou comunidade indígena de terminado, quanto à posse ou usufruto das terras por ele exclusivamente ocupadas ou a ele reservadas;

III - A comunidade indígena ou grupo tribal nomeado no título aquisitivo da propriedade, em relação aos respectivos *bens* móveis, imóveis e semoventes.

Art. 7º - Não integram o Patrimônio Indígena:

I - As terras de exclusiva posse ou domínio do índio ou silvícola, individualmente considerado, e o usufruto das respectivas riquezas naturais e utilidades;

II - A habitação, os móveis e utensílios domésticos, os objetos de uso pessoal, os instrumentos de trabalho e os produtos da lavoura, caça, pesca e coleta, ou do trabalho em geral dos silvícolas.

Parágrafo Único - As casas construídas com recursos da Renda Indígena somente deixarão de integrar o Patrimônio quando doadas ou destinadas ao índio individualmente por ato formal do Presidente da FUNAI.

CAPÍTULO II - Dos Objetivos

→ **Art. 8º** - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena tem por objetivo:

c I - Estabelecer e propor ao Presidente da FUNAI as diretrizes para cumprir a política indigenista no que tange à gestão do Patrimônio Indígena;

II - Garantir a inalienabilidade e a posse das terras habitadas pelos índios, e o usufruto exclusivo das riquezas nelas existentes;

III - Gerir o Patrimônio Indígena, ~~no sentido~~ de sua conservação, ampliação e valorização;

Recursos?



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

IV - Promover levantamentos, análises, estudos e pesquisas científicas, visando preservar o equilíbrio biológico e cultural do índio e os grupos sociais indígenas durante a gestão do Patrimônio Indígena;

V - Executar, sempre que possível e mediante a solicitação e colaboração dos índios, os programas e projetos que visam beneficiar as suas comunidades, através da gestão do Patrimônio Indígena;

VI - Utilizar a cooperação, o espírito de iniciativa e as qualidades pessoais do índio, sempre que possível, na execução de projetos da Renda do Patrimônio Indígena, tendo em vista a melhoria de sua condição de vida e a sua integração no processo de desenvolvimento;

VII - Cumprir e fazer cumprir as disposições do Estatuto do Índio, Lei nº 6.001 de 19 de dezembro de 1973;

VIII - Exercitar o poder de polícia nas terras indígenas visando a proteção do Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO III - Da Estrutura e Organização

Art. 9º - A Renda do Patrimônio Indígena será administrada pela CORPI tendo em vista as seguintes prioridades:

I - Emancipação econômica e integração social das tribos;

II - Acréscimo do patrimônio rentável;

III - Custeio dos serviços de assistência ao índio.

Art. 10 - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena com por-se-á de um núcleo central na Sede, em Brasília, e unidades regionais subdivididas com a seguinte estrutura básica:

I - Na Sede da FUNAI:

- 1 - Coordenadoria;
- 2 - Assessoria;
- 3 - Secretaria;
- 4 - Serviços;



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

- 4.1 - Serviço de Contabilidade e Finanças;
- 4.2 - Serviço de Patrimônio Indígena;
- 4.3 - Serviço de Planejamento e Aplicação da Renda;
- 4.4 - Serviço de Apoio Administrativo.

II - Nas Superintendências Executivas Regionais:

- 1 - Divisão de Patrimônio Indígena;
- 2 - Serviços:
 - 2.1 - Serviço de Contabilidade e Finanças;
 - 2.2 - Serviço de Elaboração e Execução de Projetos;
 - 2.3 - Serviço de Apoio Administrativo.

III - Nas Administrações Regionais:

- 1 - Serviço de Patrimônio Indígena;
- 2 - Setores:
 - 2.1 - Setor de Contabilidade e Finanças;
 - 2.2 - Setor de Apoio Administrativo.

IV - Nos Postos Indígenas:

- 1 - Chefe de Posto;
- 2 - Coordenador de Projeto.

Parágrafo Primeiro - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena será dirigida por um Chefe de Coordenadoria, a Assessoria por um Assessor, a Secretaria por uma Secretária, os Serviços e Divisões por Chefes, e os Projetos por Coordenadores de Projeto.

Parágrafo Segundo - As Divisões de Patrimônio Indígena, obedecendo às normas internas da FUNAI e respeitando as Superintendências Executivas Regionais às quais estão subordinadas, poderão propor a criação de seus próprios Serviços e Setores, de acordo com as peculiaridades locais, encaminhando as propostas à CORPI para serem submetidas à análise e aprovação da Presidência da Fundação.

Alletor:
A criação de Setores será precedida de análise técnica e AR quanto aos aspectos...



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Art. 11 - O Coordenador de Projeto é subordinado ao Serviço de Patrimônio Indígena da Administração Regional à qual está jurisdicionado, devendo o Chefe de Posto Indígena apoiá-lo no desempenho das atividades de sua competência.

Art. 12 - Os Serviços de Patrimônio Indígena nas Administrações Regionais são subordinados técnica e administrativamente à Divisão de Patrimônio Indígena na Superintendência Executiva Regional à qual estão jurisdicionados.

Art. 13 - As Divisões de Patrimônio Indígena nas Superintendências Executivas Regionais são subordinadas tecnicamente à Coordenadoria de Patrimônio Indígena, em Brasília, e subordinadas administrativamente às respectivas Superintendências Executivas Regionais.

Art. 14 - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena é subordinada diretamente à Presidência da FUNAI.

CAPÍTULO IV - Da Competência das Unidades

Art. 15 - Compete à Coordenadoria de Patrimônio Indígena:

I - Gerir o Patrimônio Indígena, no sentido de sua conservação, ampliação e valorização;

II - Planejar e coordenar as atividades relativas à gestão do Patrimônio Indígena, a nível nacional;

III - Estudar e propor os meios de assegurar aos índios a inalienabilidade e a posse permanente das terras em que habitam, e o usufruto exclusivo das riquezas naturais e de todas as utilidades nelas existentes;

IV - Adotar providências no sentido de promover a proteção do Patrimônio Indígena, podendo solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares, e da Polícia Federal;

V - Realizar estudos e levantamentos para aquisição e alienação de bens do Patrimônio Indígena;

VI - Elaborar o Plano Anual de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena, consolidando os planos regionais;



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

VII - Elaborar e propor a execução de projetos a serem desenvolvidos com recursos provenientes da exploração do Patrimônio Indígena;

VIII - Orientar e propor, às Divisões de Patrimônio Indígena das Superintendências Executivas Regionais, os procedimentos para elaboração e execução das atividades relativas à gestão do Patrimônio Indígena;

IX - Realizar relatórios consolidados sobre o acompanhamento físico e financeiro dos contratos para exploração do Patrimônio Indígena, a nível nacional;

X - Realizar a prestação de contas da gestão do Patrimônio Indígena, que será composta dos modelos definidos pela legislação pertinente, contendo, dentre elementos, os seguintes:

- a) Balanço patrimonial;
- b) Balanço financeiro;
- c) Balanço orçamentário.

XI - Arrolar os bens do Patrimônio Indígena, atuando-o permanentemente e procedendo à fiscalização rigorosa da sua gestão, mediante controle interno e externo, a fim de tornar efetiva a responsabilidade dos seus administradores.

XII - Promover contatos com instituições de pesquisa e autarquias visando a gestão do Patrimônio Indígena.

Art. 16 - Compete às subunidades da **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**:

I - À Assessoria cabe articular-se internamente de forma a manter o intercâmbio entre os Serviços da Coordenadoria, e entre estes e os demais Setores da FUNAI; e externamente, de forma a apoiar a Coordenadoria nos contatos com instituições governamentais ou privadas, visando criar meios que possam subsidiar os trabalhos da CORPI;

II - Compete à Secretaria receber e despachar documentos, auxiliar os servidores da CORPI nos contatos internos e externos, marcar audiências e entrevistas, receber visitantes e apoiar a Coordenadoria nos trâmites de rotina interna;

III - Cabe ao Serviço de Contabilidade e Finanças



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

proceder à incorporação das despesas e receitas relativas aos movimentos dos bens do Patrimônio Indígena, análise dos balancetes, providenciar autorizações de pagamentos e prestar assistência em casos de auditagem;

IV - Cabe ao Serviço de Patrimônio proceder ao inventário de todos os bens móveis, imóveis e semoventes do Patrimônio Indígena, sempre mantendo-o atualizado em seus registros, transferências e baixas;

V - Ao Serviço de Planejamento e Aplicação da Renda compete elaborar, anualmente, o Plano de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena, com base nos planos regionais, consolidando-os com os dados obtidos por informações provenientes das Superintendências Executivas Regionais e por visitas aos projetos; cabe também a este Serviço a elaboração de projetos a partir do levantamento de potencial e uso dos recursos materiais existentes em terras indígenas; o acompanhamento, supervisão e orientação técnica na elaboração dos demais projetos financiados com a Renda Indígena;

VI - Ao Serviço de Apoio Administrativo compete os trabalhos de rotina na CORPI, relativos à reprografia, datilografia, arquivo de documentos e procedimentos necessários à administração do Patrimônio Indígena.

Parágrafo Único - Às Subunidades Regionais aplicam-se as disposições deste Artigo, respeitando-se a orientação administrativa das respectivas Superintendências Executivas Regionais.

Art. 17 - Compete às Divisões de Patrimônio Indígena, nas Superintendências Executivas Regionais:

I - Coordenar, a nível da Superintendência Executiva Regional à qual estão jurisdicionadas, todas as atividades relativas à gestão do Patrimônio Indígena, avaliando e compilando os relatórios recebidos das Administrações Regionais;

II - Encaminhar, às Administrações Regionais subordinadas, as determinações técnicas relativas à gestão do Patrimônio Indígena na sua jurisdição;

III - Elaborar e providenciar a execução de projetos e programas desenvolvidos com recursos do Patrimônio Indígena;



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

IV - Proceder à análise física, financeira e contábil de todos os projetos, convênios, contratos, planos de aplicação e demais atividades relativas ao Patrimônio Indígena na região jurisdicionada;

V - Encaminhar, à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, relatórios físico-financeiros dos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Divisão, acompanhados de pareceres técnicos conclusivos e sugestões;

VI - Encaminhar mensalmente, à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente, as prestações de contas, balancetes, conciliações bancárias e os documentos relativos aos movimentos da Renda do Patrimônio Indígena;

VII - Elaborar, anualmente, a nível de Superintendência Executiva Regional, o Plano de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena e remetê-lo à **Coordenadoria**, na Sede da FUNAI, em Brasília, para ser consolidado e incluído no Plano global até o último dia do mês de fevereiro, impreterivelmente;

VIII - Desenvolver gestões, junto a instituições de pesquisa e planejamento regionais, visando estabelecer convênios ou acordos que possam subsidiar a gestão do Patrimônio Indígena, através dos programas e projetos executados nas áreas indígenas.

Art. 18 - Compete aos Serviços de Patrimônio Indígena nas Administrações Regionais:

I - Manter intercâmbio com os Postos Indígenas que desenvolvem atividades relativas à gestão do Patrimônio Indígena, e entre estes e a Divisão de Patrimônio Indígena à qual estão subordinados;

II - Coordenar todos os trabalhos que tenham por objetivo a gestão do Patrimônio Indígena na região sob sua jurisdição, inclusive solicitar a colaboração das Forças Armadas e Auxiliares, e Polícia Federal para assegurar a proteção das terras ocupadas pelos índios e pelas comunidades indígenas;

III - Prestar, à Divisão de Patrimônio Indígena à qual encontram-se subordinados, todas as informações necessárias para a elaboração de projetos, convênios, contratos, planos de aplica



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

ção e quaisquer outras atividades relativas à gestão do Patrimônio Indígena, assim como encaminhar os relatórios de acompanhamento físico-financeiro destas atividades;

IV - Manter arquivo atualizado sobre todos os bens móveis, imóveis e semoventes pertencentes ao Patrimônio Indígena, com os respectivos registros e baixas;

V - Manter os registros contábeis atualizados, re passando à Divisão de Patrimônio Indígena à qual estão subordinados, as prestações de contas e balancetes, mensalmente;

VI - Promover a aquisição de bens e materiais de consumo, assim como a contratação dos serviços de terceiros necessários ao desenvolvimento das atividades próprias da gestão do Patrimônio Indígena;

VII - Promover a apreensão dos bens do Patrimônio Indígena explorados de forma irregular, sua guarda e posterior processo de alienação, ouvidas as instâncias superiores.

Art. 19 - Compete à Chefia de Posto Indígena ou Coordenador de Projeto:

I - Propor, ao Serviço de Patrimônio Indígena, na Administração Regional à qual está subordinado, a elaboração de planos, convênios, contratos e projetos, no âmbito de sua jurisdição, para a exploração econômica dos recursos do Patrimônio Indígena, quando este for o desejo manifestado pela comunidade indígena;

II - Manter controle permanente e rigoroso sobre o andamento de projetos, convênios e contratos de exploração das riquezas situadas nas terras indígenas sob sua jurisdição;

III - Prestar assistência técnica e gerencial aos projetos administrados com recursos da Renda do Patrimônio Indígena;

IV - Elaborar e remeter, ao Serviço de Patrimônio Indígena ao qual está subordinado, relatórios de acompanhamento físico-financeiro dos projetos, convênios ou contratos relativos ao Patrimônio Indígena desenvolvidos na área sob sua jurisdição, sugerindo medidas corretivas e adaptações quando detectadas incorreções;



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

V - Articular-se com órgãos de fiscalização, patrulhamento e segurança, visando prevenir ou coibir a exploração imprópria das riquezas do Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO V - Das Atribuições

Art. 20 - São atribuições do Chefe da Coordenadoria de Patrimônio Indígena:

I - Apoiar o Presidente da FUNAI, supervisionando todas as atividades voltadas para a gestão do Patrimônio Indígena;

II - Propor, ao Presidente da FUNAI, as normas para a gestão do Patrimônio Indígena, estabelecendo as diretrizes para o cumprimento da política indigenista;

III - Propor, ao Presidente da Fundação, a designação do seu substituto eventual;

IV - Apresentar, anualmente, para apreciação da Presidência e posterior encaminhamento para aprovação do Ministério do Interior, o Plano de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena;

V - Sugerir, à Presidência da FUNAI, a assinatura de convênios, acordos, ajustes e contratos com instituições privadas ou governamentais, de âmbito nacional ou regional, visando a gestão do Patrimônio Indígena;

VI - Levar sugestões ao Presidente da Fundação, para apreciação e decisão, sobre aquisição ou alienação de bens do Patrimônio Indígena;

VII - Apresentar, trimestralmente, para apreciação do Presidente da FUNAI, e posterior avaliação da Auditoria Interna e do Conselho Fiscal da Fundação, os balancetes do Patrimônio Indígena; e, anualmente, as prestações de contas que serão encaminhadas para a Auditoria do Ministério do Interior e do Tribunal de Contas da União;

VIII - Baixar normas, instruções e ordens de serviço, no âmbito da Coordenadoria, no sentido de resguardar a gestão do Patrimônio Indígena;

IX - Propor, ao Presidente da FUNAI, a realização



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

NRE.24, p.18/61

11.

de sindicâncias ou processos administrativos, para correção de desvios quando constatados na gestão do Patrimônio Indígena;

91
X - Indicar, à Presidência da FUNAI, servidores para realização de trabalhos fora da Sede, observando as normas existentes;

XI - Apreciar planos e programas de trabalho, com solidados a nível da **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** e submetê-los à aprovação do Presidente da Fundação;

XII - Articular-se com as demais unidades organizacionais da FUNAI, com objetivo de otimizar a eficácia na execução dos planos, programas e projetos do Patrimônio Indígena;

XIII - Articular-se, com entidades públicas ou privadas, visando a promoção e o incremento do Patrimônio Indígena;

XIV - Praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, obedidas as normas estabelecidas pela Administração Central.

Art. 21 - A Assessoria, a Secretaria e as Chefias de Serviços da CORPI têm por atribuição apoiar o Coordenador no desenvolvimento de todas as atividades que lhes são de competência.

Art. 22 - São atribuições dos Chefes de Divisão nas Superintendências Executivas Regionais:

I - Fornecer, à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, os elementos necessários à formulação da programação operacional e proposta para o Plano de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena;

II - Articular-se com as demais unidades organizacionais da FUNAI, com vistas a uma maior eficácia na execução das atividades de sua competência;

III - Articular-se com autoridades públicas ou privadas no sentido de melhorar a eficiência na gestão do Patrimônio Indígena;

IV - Fazer cumprir as normas fixadas pela **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**;

V - Praticar os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, obedidas



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

as normas definidas pela Administração Central.

Art. 23 - São atribuições dos Chefes de Serviço nas Administrações Regionais:

I - Promover a execução dos planos, programas, projetos e convênios aprovados;

II - Elaborar propostas e planos de trabalho, dentro da sua área de abrangência, e submetê-los à aprovação da Chefia de Divisão à qual estão subordinados;

III - Praticar todos os atos administrativos necessários ao bom andamento dos trabalhos sob sua responsabilidade, obedecendo as normas da Fundação.

Art. 24 - São atribuições do Coordenador de Projetos:

I - Promover a execução dos planos, programas, projetos e convênios aprovados e demais atividades necessárias à sua execução;

II - Fornecer, ao Serviço de Patrimônio Indígena ao qual está subordinado, as informações necessárias ao Planejamento e acompanhamento dos projetos e atividades desenvolvidas na área sob sua jurisdição;

III - Realizar relatórios de acompanhamento físico-financeiro sobre o andamento dos projetos, planos, programas e convênios executados na área de sua competência, e encaminhá-los ao Serviço de Patrimônio Indígena ao qual está subordinado;

IV - Praticar todos os atos administrativos necessários ao bom desempenho das atividades que são da sua competência, obedecendo às normas da Administração Central, solicitando, quando necessário, o apoio do Chefe de Posto Indígena.

Parágrafo Único - As disposições deste Artigo serão observadas pelo Chefe de Posto Indígena, se a ele for determinada a responsabilidade da execução dos planos, programas, projetos ou convênios relativos ao Patrimônio Indígena.

CAPÍTULO VI - Da Elaboração de Projetos e Programas

Art. 25 - Os projetos e programas a serem executados

nas aldeias com recursos do Patrimônio Indígena somente serão pro movidos quando propiciarem benefícios às comunidades envolvidas, ten do em vista a melhoria de sua condição de vida, a integração no processo de desenvolvimento e mediante:

I - A solicitação formal da Comunidade Indígena, demonstrada através de ata de reunião com suas lideranças e servi dos da FUNAI;

II - A realização de levantamentos, estudos e aná lises do potencial existente na região, do grau de assimilação da Comunidade e do equilíbrio do sistema biótico e abiótico da região; *que possibilite colaborar com o suporte técnico de APL.*

III - Participação do índio, sempre que possível, utilizando-se do seu espírito de cooperação, iniciativa e colabora ção.

Parágrafo Único - Os benefícios propiciados à Comunida de, aludidos neste Artigo, deverão ser discriminados em um item se torial, denominado Promoção Social e Econômica, e será obrigatória sua indicação em todos os projetos e programas financiados com re cursos da Renda do Patrimônio Indígena.

Art. 26 - Os levantamentos indicados no item II do Arti go precedente deverão contemplar variáveis relacionadas com os di versos aspectos técnicos, sócio-econômicos, financeiros, administra tivos e legais para a implementação do empreendimento, possibilitan do que essas múltiplas informações sejam ordenadas na forma sugerida pelo conhecimento científico e experiência prática, abrangendo:

- I - Aspectos espaciais;
- II - Aspectos físicos;
- III - Aspectos demográficos;
- IV - Aspectos infra-estruturais;
- V - Estrutura produtiva.

Parágrafo Primeiro - Nos aspectos espaciais deverão ser indicadas de forma resumida todas as informações relativas à denomi nação da Comunidade Indígena, evolução histórica, situação políti co-administrativa, situação geográfica, vias de acesso, centros ur banos mais próximos e situação fundiária.

Parágrafo Segundo - Os aspectos físicos incluirão cli



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

ma, relevo, área, solos e hidrografia.

Parágrafo Terceiro - Nos aspectos demográficos procurar-se-á levantar a composição demográfica local e, se possível, a regional frisando principalmente informações sobre total de habitantes, distribuição da população, migração e ocupação principal.

Parágrafo Quarto - O levantamento dos aspectos infra-estruturais deverá conter construções e suas características, máquinas e equipamentos existentes, e suas condições de uso, fonte de energia elétrica disponível, sistema de saneamento básico, meios de comunicação e recursos humanos, entre outros.

Parágrafo Quinto - Na estrutura produtiva deverão estar indicadas atividades produtivas desenvolvidas na área, seja na agricultura, pecuária, indústria de artefatos, extrativismo mineral e vegetal, artesanato, bem como cooperativismo, assistência técnica, mercado e comercialização.

Art. 27 - Os projetos e programas do Patrimônio Indígena terão a seguinte estrutura básica:

- I - Apresentação;
- II - Introdução;
- III - Caracterização;
- IV - Objetivos;
- V - Metas;
- VI - Justificativa;
- VII - Metodologia;
- VIII - Síntese da Proposta;
- IX - Programação Setorial;
- X - Mercado e Comercialização;
- XI - Análise Financeira;
- XII - Análise Sócio-Econômica;
- XIII - Aspectos Administrativos;
- XIV - Anexos.

Parágrafo Primeiro - A Apresentação do projeto ou programa tratado neste Capítulo deverá discorrer de forma geral e resumida sobre a proposta, englobando objetivo principal e custo total do empreendimento especificado a nível dos setores que o compõem.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Parágrafo Segundo - A Introdução deverá discorrer sucin-
tamente sobre a Política Indigenista da FUNAI, **Coordenadoria de Pa-**
trimônio Indígena e histórico da Comunidade.

Parágrafo Terceiro - Sob o título **Caracterização** deve-
rão ser indicadas todas as informações necessárias para que se te-
nha um espelho da realidade situacional do projeto ou programa, con-
siderando-se os seguintes elementos:

a) Identificação da Comunidade, indicando as al-
deias, grupos indígenas, tronco lingüístico e grau de assimilação
da cultura dominante;

b) Localização, especificando o nome da área indí-
gena, sua localização geográfica, SUER, ADR e PIN a que está subor-
dinada e meios de acesso à mesma;

c) Situação fundiária, procurando indicar a situa-
ção jurídica da área indígena, se interditada, delimitada, demarca-
da ou regularizada;

d) Características fisiográficas, em descrição su-
cinta dos solos predominantes da área, vegetação, clima e relevo;

e) Aspectos infra-estruturais, informando sobre
os recursos físicos disponíveis na área, em termos de obras e ins-
talações, máquinas, equipamentos e meios de comunicação;

f) Pessoal a ser envolvido no projeto ou progra-
ma, indicando a qualificação profissional de cada um, suas ligações
com a FUNAI e grau de envolvimento com o empreendimento.

Parágrafo Quarto - Os Objetivos a que se propõe o pro-
jeto ou programa deverão ser descritos em dois níveis, a saber:

a) Objetivos gerais, onde será determinado para
quais fins genéricos o projeto ou programa contribui;

b) Objetivos específicos, onde serão descritas mi-
nuciosamente as necessidades para as quais se elabora o projeto ou
programa.

Parágrafo Quinto - As Metas são o desdobramento dos
objetivos específicos em indicadores quantificáveis.

Parágrafo Sexto - A Justificativa deverá apresentar os
elementos que sustentam a concepção do projeto ou programa, de for-



ma resumida, relatando sua importância e exeqüibilidade.

Parágrafo Sétimo - Na Metodologia deverão ser explicados quais os meios a serem utilizados para alcançar os objetivos específicos do projeto ou programa, dentre os diversos existentes, justificando a escolha.

Parágrafo Oitavo - A Síntese da Proposta deverá apresentar de forma resumida o resultado econômico do empreendimento que, para melhor entendimento, conterà os seguintes itens:

a) Estimativa da Receita Total, onde serão indicadas todas as receitas do projeto ou programa, bem como suas respectivas fontes;

b) Estimativa de Despesa Total, especificada de forma resumida, informando a nível de grandes itens de custo todos os gastos do projeto ou programa, sejam despesas correntes ou de capitais;

c) Rédito Financeiro, que representa de forma sucinta a diferença entre a receita total, incluindo os saldos verificados no caixa no dia 31 de dezembro do ano anterior ao do exercício, e a estimativa de despesa total do projeto ou programa;

d) Resultado Econômico, que é o demonstrativo do rédito financeiro, acrescido dos valores relativos aos gastos previstos com investimentos e promoção social e econômica.

Parágrafo Nono - Na Programação Setorial deverão ser indicadas, de forma bem resumida, as propostas de todos os setores envolvidos no projeto ou programa, subdivididas em dois temas básicos a saber:

a) Estimativa de Receita, onde deverão ser consideradas as receitas obtidas em cada setor, sendo especificadas as fontes que lhes deram origem;

b) Estimativa de Despesa, com especificação resumida de todas as despesas necessárias à realização das diversas atividades previstas em cada setor.

Parágrafo Décimo - O estudo de Mercado determinará as características do comércio existente para o produto a ser oferecido pelo empreendimento, bem como a capacidade de absorção do mesmo,



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

seu provável comportamento futuro e, com base nos elementos diagn^os-
ticados, deverá ser apresentado um esquema de Comercialização explí-
cito em função de cinco questões básicas:

a) Fluxo do produto, onde serão identificados os pontos de venda localizados em mapas e estimados as quantidades e preços por tipo de produto;

b) Transporte, com indicação dos meios existen-
tes e que poderão ser utilizados até os pontos de venda;

c) Conservação do produto, que deverá ser conside-
rada quando tratar-se de material perecível e tendo em conta o seu
fluxo de comercialização;

d) Financiamento, nos projetos e programas onde
haja sua necessidade que deverão indicar as formas de pagamentos dos
empréstimos contraídos;

e) Investimentos e custos operacionais, onde se
rão listados e justificados os investimentos em equipamentos, veícu-
los e materiais.

Parágrafo Décimo Primeiro - A Análise Financeira deverá
compor-se de quatro ítems:

a) Fluxo de Caixa, onde deverão ser especifica-
dos, além dos demonstrativos de receitas e custos operacionais, as
deduções correspondentes às despesas de promoção social e econômica
da Comunidade Indígena, do pagamento do dízimo e do fundo de reser-
va para administração da Renda do Patrimônio Indígena;

b) Quadro Financeiro, onde deverão ser relaciona-
dos todos os investimentos do projeto ou programa, com exceção dos
recursos para assistência técnica;

c) Fontes e Usos, com indicação de todas as fon-
tes financiadoras do projeto ou programa e aplicação dos recursos,
indicados a nível de grandes ítems;

d) Cronograma Físico-Financeiro, que deverá abran-
ger quatro trimestres, reproduzindo o esquema de custos a nível de
ítems de atividades.

Parágrafo Décimo Segundo - Na Análise Sócio-Econômica
será demonstrada a viabilidade econômica do projeto ou programa, com



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

as estimativas de custo e benefícios cobrindo todo o período de seu funcionamento, de tal forma que na parte relativa à economia serão analisados todos os custos com investimento e assistência técnica, exceto os custos operacionais; e na análise social, os efeitos diretos e indiretos derivados do projeto ou programa sobre o ambiente sócio-cultural em que ele esteja inserido, como emprego, renda e bem-estar social.

Parágrafo Décimo Terceiro - Os Aspectos Administrativos do projeto ou programa deverão, em princípio, ser subdivididos em três níveis hierárquicos intimamente relacionados:

a) Uma Gerência Geral, a ser executada pela Divisão de Patrimônio Indígena da SUER à qual estiver o projeto ou programa subordinado, que deverá assegurar sua implantação, solicitar a movimentação de valores e a ordenação de despesas, coordenar e controlar as operações de apoio, organizar e manter o sistema de acompanhamento, articular-se com a Administração Regional, encaminhar à CORPI os relatórios periódicos de acompanhamento e praticar as demais ações necessárias ao desenvolvimento de empreendimento;

b) Uma Gerência Regional, a ser exercida pelo Serviço de Patrimônio Indígena da Administração Regional à qual estiver o projeto ou programa jurisdicionado, que deverá, dentre outras atribuições, apoiar todas as atividades de implantação do projeto ou programa, articular-se com a Gerência Técnica visando melhor coordenar a aquisição dos bens e insumos, solicitar ao Administrador Regional a movimentação de valores e ordenação de despesas, e encaminhar à Gerência Geral os relatórios de acompanhamento;

c) A Gerência Técnica, a ser exercida pelo Coordenador do projeto ou programa, a quem se atribuirá toda a orientação técnica de execução do mesmo, que deverá apresentar periodicamente, à Gerência Regional, os relatórios de acompanhamento físico-financeiro, fazer cumprir o cronograma de trabalho, e dar prosseguimento às orientações e determinações emanadas da Gerência Regional.

Parágrafo Décimo Quarto - Os Anexos deverão constar de quadros referentes à memória de cálculos, mapas, projetos de arquitetura e todas as demais informações que devam ser esclarecidas.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Art. 28 - Os projetos ou programas geridos com recursos do Patrimônio Indígena deverão se situar num espaço e período determinados, a serem definidos de acordo com o cronograma especificado no Artigo 27, Parágrafo Décimo Primeiro, item d, destas Normas.

Art. 29 - O desenvolvimento dos itens previstos neste Capítulo deverá se proceder segundo os anexos 2 e 3 do presente instrumento.

CAPÍTULO VII - Do Acompanhamento de Projetos e Programas

Art. 30 - O sistema definido neste Capítulo tem por principal objetivo a geração de um fluxo de dados e informações que permitam o acompanhamento, passo a passo, e avaliação da execução dos projetos ou programas implantados com recursos da Renda do Patrimônio Indígena ou que a ela sejam incorporados.

Art. 31 - O fluxo de dados e informações referidos no Artigo anterior se processará através de um conjunto de relatórios, fornecidos pelo executor do projeto ou programa e pelo Titular da Administração Regional à qual estiver subordinado, elaborado em formulários próprios, definidos no anexo 4 destas Normas e subdivididos da seguinte forma:

- I - Relatório de Investimentos;
- II - Relatório de Custos Operacionais;
- III - Relatório de Assistência Técnica;
- IV - Relatório de Receitas.

Parágrafo Primeiro - Os investimentos necessários à execução do projeto ou programa serão indicados na forma previsto/realizado, discriminados como segue:

- a) Obras: devem ser informadas todas as etapas de sua execução, incluindo-se início, término, custo previsto/realizado e reprogramação;
- b) Máquinas e Equipamentos: devem ser indicadas, além dos custos, as especificações técnicas de cada componente;
- c) Animais: serão especificadas as raças e idade



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

de cada um;

d) Capital de Giro: nos casos onde houver necessidade de manutenção de estoque de matéria prima ou formação de armazéns de fornecimento, será demonstrada a utilização dada aos recursos alocados para este fim.

Parágrafo Segundo - Os custos operacionais devem ser subdivididos em duas partes, a saber:

a) Custos fixos, onde deverão ser incluídas todas as despesas que não variam com a atividade realizada, tais como aluguel de imóveis e depreciação anual do capital inicial;

b) Custos variáveis, onde são incluídos todos os gastos que, dentro de um determinado volume de produção, variam proporcionalmente com a atividade realizada, como pagamento de matéria prima, combustíveis e lubrificantes, manutenção de máquinas e equipamentos e despesas com mão-de-obra sazonal, entre outros.

Parágrafo Terceiro - As despesas com assistência técnica devem indicar todos os gastos efetuados com terceiros na prestação de serviços técnicos especializados, bem como locação ou despesas de manutenção dos veículos utilizados para esse fim.

Parágrafo Quarto - O relatório de receitas deve espelhar resumidamente todas as fontes de arrecadação do empreendimento, separadas em uma das seguintes formas, para melhor entendimento:

a) Tipo de produto comercializado, quantidade e respectivo valor;

b) Cota de participação na venda de produtos extraídos do solo e subsolo, e montante;

c) Arrecadação com a cobrança de taxas pelo uso de aguadas e pastagens em terras indígenas.

CAPÍTULO VIII - Da Elaboração do Plano de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena

Art. 32 - O Plano de Aplicação da Renda do Patrimônio Indígena, distinto do orçamento-programa da Fundação, será anual e previamente submetido à aprovação do Ministério do Interior de acordo



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

do com o Artigo 27, Capítulo V do Decreto nº 92.470, de 18 de março de 1986.

Art. 33 - Todo contrato e proposta de portaria para criação de comissão de licitação de bens vinculados à Renda do Patrimônio Indígena, mesmo que o objetivo seja a permuta por bens ou serviços, deverão ser previamente submetidos à apreciação da Coordenadoria de Patrimônio Indígena e à aprovação do Presidente da FUNAI.

Parágrafo Primeiro - O não cumprimento do disposto neste Artigo sujeitará o responsável às penalidades previstas no Regulamento de Pessoal da FUNAI, sem prejuízo da imputação de responsabilidade pelos danos causados ao Patrimônio Indígena, pelo seu descumprimento.

Art. 34 - As Superintendências Executivas Regionais deverão elaborar os Planos de Aplicação de todas as receitas oriundas da exploração do Patrimônio Indígena nas respectivas áreas de jurisdição e remetê-los, à CORPI, até o dia 15 (quinze) de janeiro do exercício correspondente, impreterivelmente, para consolidação no Plano global da Coordenadoria.

Art. 35 - Os Planos de Aplicação referidos no Artigo anterior deverão conter, em princípio, os seguintes itens:

a) Receitas: onde serão consideradas todas as entradas financeiras e respectivas fontes, tais como arrendamentos, aplicações financeiras, exploração vegetal e mineral, descarte pecuário, artesanato e outros;

b) Despesas: onde serão identificados todos os gastos previstos, especificando-se os de investimentos, custeio, pessoal, promoção social e econômica, e outros;

c) Fluxo de Caixa: onde será apresentada a comparação mensal das entradas e saídas financeiras, e o respectivo saldo;

d) Plano de Trabalho: que deverá conter a programação de todas as atividades a serem desenvolvidas no exercício correspondente.

Art. 36 - Os recursos provenientes da Renda do Patrimônio



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

nio Indígena não poderão ser objeto de complementação do orçamento da FUNAI, conforme Artigo 2º, Parágrafo 2º da Lei nº 5.371/67.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste Artigo, implicará em sanções previstas no Artigo 28, Decreto nº 92.470, de 18.03.86.

CAPÍTULO IX - Do Controle do Patrimônio Indígena

Art. 37 - As determinações deste Capítulo reportam-se aos bens móveis e imóveis que não sejam de exclusiva posse e propriedade do índio ou silvícola individualmente considerado, definindo-se:

I - Bens móveis são os equipamentos, instalações e material permanente incorporados ao Ativo Permanente do Patrimônio Indígena;

II - Bens imóveis são as terras e edificações, rurais ou urbanas, incorporadas ao Ativo Permanente do Patrimônio Indígena.

Art. 38 - Os equipamentos, instalações, material permanente e imóveis adquiridos pelo Patrimônio, a qualquer título, serão incorporados distintamente do Patrimônio da FUNAI, logo após a sua aceitação, segundo os formulários contidos no anexo 5 deste Sistema.

Art. 39 - Para efeito de controle do Patrimônio Indígena, os bens móveis serão divididos e classificados em grupos, considerando-se as respectivas características.

Art. 40 - As características dos bens móveis do Patrimônio Indígena serão definidas em registros sintéticos e analíticos, de modo a possibilitar a identificação de cada um deles e dos responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 41 - Os registros na forma sintética serão realizados através de inscrição no Ativo Imobilizado, seguindo-se dos registros contábeis que evidenciam o acervo no Patrimônio Indígena.

Art. 42 - Os registros analíticos deverão conter a indicação dos elementos que caracterizam os bens registrados, assim co



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

mo dos servidores responsáveis pela sua guarda e administração.

Art. 43 - Será considerado responsável pelos bens do Patrimônio Indígena o servidor que, em virtude de cargo ou função, ou ainda por determinação superior, seja depositário, encarregado ou submetido a qualquer outra forma de responsabilidade pela guarda ou uso do bem de propriedade do Patrimônio Indígena, sob sua vista e controle, mediante assinatura de documento próprio, intitulado Termo de Responsabilidade.

Art. 44 - Os responsáveis pelo Patrimônio Indígena, nos termos do Artigo precedente, só se desobrigam da responsabilidade que assumem nas situações seguintes:

- I - Recolhimento de bens para depósito;
- II - Transferência para outros órgãos da Fundação;
- III - Baixa, obedecidos os procedimentos definidos neste Capítulo;

IV - Passagem de responsabilidade.

Art. 45 - O afastamento do responsável pelos bens do Patrimônio Indígena, em qualquer circunstância, implicará na necessária passagem de responsabilidade ao seu substituto legal.

Parágrafo Primeiro - A passagem de responsabilidade referida neste Artigo deverá ser realizada à vista de verificação física de cada bem patrimonial, observando-se o estado de conservação e outros elementos de identificação.

Parágrafo Segundo - Ultimada a passagem de responsabilidade e não havendo pendência ou irregularidade, será fornecida quitação ao servidor que se desincumbe da guarda e administração dos bens do Patrimônio Indígena.

Art. 46 - A classificação dos bens móveis obedecerá um sistema numérico, codificado, indicando a natureza, classificação contábil, espécie e características físicas dos bens registrados.

Art. 47 - Os bens móveis do Patrimônio Indígena receberão números próprios de registro patrimonial em ordem crescente, sem repetições, a partir de 01 (um) que serão utilizados para efeito de identificação e inventários.

Art. 48 - A identificação dos bens móveis do Patrimônio



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Indígena será procedida através de plaquetas próprias, aparafusadas ou rebitadas, contendo as seguintes indicações:

I - Número de registro do Patrimônio Indígena;

II - Sigla "FNI - PAT. IND."

Art. 49 - O número dado a qualquer bem do Patrimônio Indígena será certo e definitivo, não podendo ser transferido ou reaproveitado, mesmo em casos de baixas no acervo.

Art. 50 - É vedada a emissão de qualquer documento relacionado com bens móveis do Patrimônio Indígena sem a citação do número de tombamento, marca, valor unitário e classificação, sobretudo em se tratando de Guia de Transferência de Bens e Inventário Físico.

Art. 51 - No caso de transferência de bem móvel, de um para outro órgão integrante da FUNAI, o bem transferido conservará o número de origem e em hipótese alguma poderá receber novo número.

Art. 52 - Os imóveis integrantes do Patrimônio Indígena deverão conter em seus registros:

I - Tipo de imóvel, localização e atividade a que se destina;

II - Planta completa, com dimensões, confrontações e características principais;

III - Título de propriedade ou documento que autorize a posse;

IV - Custo de construção ou de aquisição.

Art. 53 - O ingresso de bens móveis e imóveis no acervo do Patrimônio Indígena poderá se realizar por:

I - Aquisição;

II - Doação;

III - Fabricação própria;

IV - Construção.

Parágrafo Primeiro - Os bens do Patrimônio Indígena, incorporados através das formas previstas neste Artigo, somente poderão ser utilizados ou distribuídos após a realização dos respectivos registros e afixada a plaqueta de identificação.

Parágrafo Segundo - A distribuição e o uso de bens do



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Patrimônio Indígena sem o devido registro implicará, independente de qualquer formalidade, em apuração sumária de responsabilidade.

Art. 54 - Os bens do Patrimônio Indígena, adquiridos com recursos de convênios ou acordos e que não tenham que ser restituídos após sua vigência, deverão receber o número de registro patrimonial, especificando-se no cadastro o número do convênio ou acordo, bem como as fontes de recursos que lhe deram provimento.

Art. 55 - A documentação relativa a todos os bens móveis ou imóveis, doados ao Patrimônio Indígena, deverá ser encaminhada ao setor competente para registro e controle.

Art. 56 - Os bens móveis de fabricação própria serão registrados com o valor atribuído pela unidade fabricante, considerados o custo de mão-de-obra, material utilizado e sua especificação.

Art. 57 - Os imóveis havidos por aquisição, conclusão de construção ou doação terão o registro no Patrimônio Indígena imediato, realizado à vista da documentação hábil.

Art. 58 - O controle dos bens do Patrimônio Indígena será realizado de forma clara e objetiva, através do número de tombamento, a especificação correta do bem, sua localização física, o valor histórico de compra ou avaliação e o nome atualizado do servidor responsável, que será periodicamente conferido por ocasião de inventários.

Art. 59 - A realização de inventários tem por objetivo:

- I - Verificar a existência física dos bens;
- II - Possibilitar o levantamento global do acervo do Patrimônio Indígena;
- III - Manter permanentemente atualizados os registros e lançamentos efetuados;
- IV - Confirmar a responsabilidade das Chefias pelos bens do Patrimônio Indígena à sua disposição;
- V - Permitir a conferência e atualização do Patrimônio por ocasião do encerramento de exercício.

Art. 60 - Os inventários dos bens pertencentes ao Patrimônio Indígena ou sob sua guarda e administração, poderão ser realizados de 05 (cinco) formas distintas:



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

- I - Inicial;
- II - Na passagem de responsabilidade;
- III - Anual;
- IV - Encerramento;
- V - Apuração de irregularidade.

Parágrafo Primeiro - O inventário inicial será realizado sempre no primeiro ano de funcionamento de uma unidade ou órgão administrativo da Fundação, para conhecer e controlar todos os bens que receber, assim como seu uso e posteriores ocorrências de compra, doação, empréstimo, transferência, ou qualquer outro movimento.

Parágrafo Segundo - O inventário de passagem de responsabilidade será realizado no máximo em 30 (trinta) dias, todas as vezes em que ocorrer a transferência de responsabilidade, por qualquer motivo, devendo ser assinado pelo servidor que encerra e pelo que inicia a administração dos bens do Patrimônio Indígena.

Parágrafo Terceiro - O inventário anual, a ser realizado sempre no último dia útil do exercício, tem por finalidade verificar a coincidência dos bens existentes com os constantes do último inventário, acrescidos das incorporações, transferências e deduzidas as baixas ocorridas durante o exercício, devendo ser enviado à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, impreterivelmente.

Parágrafo Quarto - O inventário de encerramento ocorrerá sempre que uma unidade ou órgão administrativo da Fundação seja extinto, ou quando os respectivos bens forem redistribuídos para outras repartições, mediante ato superior específico.

Parágrafo Quinto - O inventário de apuração de irregularidade, de caráter ocasional, será levado a efeito com objetivo de identificar possíveis danos causados ao Patrimônio Indígena, por fraudes, sinistros, irresponsabilidades, ou qualquer desvio administrativo.

Art. 61 - Os inventários de bens do Patrimônio Indígena serão realizados por Comissão composta de pelo menos 03 (três) servidores indicados pela autoridade competente, sendo um presidente e



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

os demais membros.

Parágrafo Único - A comissão indicada para execução de qualquer modalidade de inventário deverá atentar para o fato de que todo bem patrimonial em uso, invariavelmente, estará sob a responsabilidade da autoridade nomeada.

Art. 62 - As comissões de inventário são competentes para:

I - Requisitar servidores necessários à execução dos trabalhos;

II - Requisitar todos os materiais de expediente, máquinas, transportes e tudo o mais que for indispensável à conclusão das tarefas nos prazos pré-determinados;

III - Solicitar ao Chefe da Unidade a ser inventariada elementos de controle interno e a Relação de Carga ou Termo de Responsabilidade;

IV - Emitir, após o inventário e juntamente com o órgão de patrimônio correspondente, Termo de Responsabilidade de cada Unidade, para os bens em uso encontrados sem essa formalidade obrigatória;

V - Solicitar a abertura de salas e de dependências para o desempenho de suas atribuições;

VI - Inventariar, tendo em vista a existência física, tombamento e a documentação legal dos bens patrimoniais.

Art. 63 - A transferência de bens do Patrimônio Indígena somente será processada mediante a Guia de Transferência de Bem Patrimonial-GTBP, preenchida em 4 (quatro) vias, assinadas pelo Titular da Unidade Administrativa cedente e encaminhadas para ratificação na Unidade receptora.

Parágrafo Primeiro - A Unidade Administrativa receptora de bens do Patrimônio Indígena deverá encaminhar todas as vias da GTBP ratificadas à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, para contabilização e registro necessários.

Parágrafo Segundo - Após os lançamentos, a CORPI devolverá a 1ª (primeira) via para o órgão receptor, retendo as 2ª e 3ª (segunda e terceira) vias no Serviço de Patrimônio e no de Contabi



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

lidade e Finanças, respectivamente, repassando a 4ª (quarta) via para a Unidade cedente.

Parágrafo Terceiro - Quando a transferência do bem ocorrer no âmbito interno das Superintendências Executivas Regionais, a Guia de Transferência será emitida e assinada pelo responsável do Patrimônio Indígena, autorizada pelo Titular da Unidade Regional e posteriormente enviada ao órgão receptor para assinar as 4 (quatro) vias, ficando com a 1ª (primeira) e restituindo as outras à SUER que, por sua vez, deverá arquivar a 4ª (quarta) via e encaminhar à CORPI a 2ª e 3ª (segunda e terceira).

Parágrafo Quarto - Ocorrendo a transferência de bem do Patrimônio Indígena, o órgão responsável deverá realizar o respectivo registro.

Art. 64 - O deslocamento de qualquer bem do Patrimônio Indígena para fins de conserto ou reparo, somente poderá ser feito acompanhado da documentação na qual o responsável pelo conserto ou reparo deverá passar recibo e assumir responsabilidade pela guarda e conservação adequada do objeto, pelo tempo em que este permanecer em seu poder.

Art. 65 - As substituições de peças ou qualquer componente de um bem do Patrimônio Indígena, capaz de alterar a sua identificação, serão obrigatoriamente comunicadas, de imediato à CORPI que fará as anotações devidas.

Art. 66 - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena poderá providenciar inspeções e realizar verificação específica no sentido de evitar que bens ociosos, supérfluos, anti-econômicos, excedentes, ou em condições de alienação sejam mantidos em estoque ou em uso, assim como constatar qualquer tipo de irregularidade.

Art. 67 - Para efeito destas Normas, será considerado irregularidade todo e qualquer ato ou evento que culmine em prejuízo ao Patrimônio Indígena, nas seguintes formas:

- I - Roubo ou furto;
- II - Sinistro;
- III - Movimentação indevida;
- IV - Uso indevido;



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

V - Abandono;

VI - Apropriação indébita.

Parágrafo Primeiro - Roubo ou furto é a espécie de irregularidade em que bens móveis são apoderados indevidamente, em detrimento do Patrimônio Indígena, cabendo à autoridade diretamente responsável pelos bens prestar queixa à unidade policial mais próxima e comunicar o ocorrido à CORPI, anexando cópia da ocorrência policial.

Parágrafo Segundo - Será considerado sinistro todo fenômeno, natural ou provocado, que resulte em destruição total ou parcial de bens do Patrimônio Indígena, cabendo à autoridade diretamente responsável pelos bens interditar o local, solicitar análise pericial aos órgãos competentes e comunicar o ocorrido à CORPI.

Parágrafo Terceiro - Entende-se por movimentação indevida a transferência, em caráter permanente, de um bem móvel do seu local regular de uso de acordo com o estabelecido no registro do Patrimônio Indígena, sem que com isso seja realizada a transferência formal do referido bem.

Parágrafo Quarto - Uso indevido será atribuído a toda utilização imprópria ou inconveniente de bens do Patrimônio Indígena que resultem ou possam resultar em dano de qualquer espécie.

Parágrafo Quinto - Compreende-se por abandono a situação em que bens do Patrimônio Indígena, em condições de uso, são submetidos a tratamento que comprometam ou possam comprometer sua segurança e conservação.

Parágrafo Sexto - Apropriação indébita é a irregularidade praticada por servidor da Fundação, ao apropriar-se de bens do Patrimônio Indígena de que tem posse ou detenção, devendo a autoridade competente registrar ocorrência policial e comunicar à CORPI, anexando cópia da ocorrência policial.

Art. 68 - São documentos válidos para fins de inventário:

I - Toda e qualquer modalidade de inventário, segundo as definições contidas no Artigo 60 e Parágrafos;

II - Termo de Responsabilidade;



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

- III - Guia de Transferência de Bem Patrimonial;
- IV - Nota de Entrega;
- V - Termo de Cessão de Bens Móveis;
- VI - Outros documentos, conforme interesse administrativo.

Art. 69 - Todo e qualquer desligamento de servidor com responsabilidade sobre bens do Patrimônio Indígena, será obrigatoriamente precedido de inventário de passagem de responsabilidade.

Art. 70 - Concluído o inventário de passagem de responsabilidade e constatada a perfeita regularidade patrimonial, será emitido, pelo inventariante, recibo de quitação patrimonial, em 04 (quatro) vias, sendo:

I - A 1ª (primeira) via para instruir o processo de passagem de responsabilidade;

II - A 2ª (segunda) via para o arquivo da Unidade Administrativa responsável;

III - A 3ª (terceira) via para o conhecimento e anotações da **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**;

IV - A 4ª (quarta) via para o servidor que está entregando o cargo.

Parágrafo Único - O recibo de quitação patrimonial é o documento que comprova a situação regulamentar de determinado servidor ou órgão junto ao Patrimônio Indígena, somente perdendo sua validade se constatado comportamento fraudulento na emissão do mesmo, sujeito, neste caso, à apuração da irregularidade.

Art. 71 - Os bens móveis e imóveis pertencentes ao Patrimônio Indígena estão sujeitos a baixa patrimonial, transferência, cessão ou doação, observadas as condições e formalidades legais, em decorrência de:

I - Inutilização por uso;

II - Inutilização ou desaparecimento por sinistro;

III - Roubo ou furto;

IV - Alienação;

V - Doação.

Parágrafo Primeiro - A baixa de um bem do Patrimônio In



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

dígena, de conformidade com o disposto neste Artigo, somente será concretizada quando consumado e comprovado o fato que deu origem à baixa, por meio de processo ou documento hábil que o substitua.

Parágrafo Segundo - No ato de baixa, o setor responsável deverá obrigatoriamente fazer referência ao processo respectivo ou documento equivalente e às causas ou circunstâncias da baixa.

Parágrafo Terceiro - As baixas ocorridas em virtude de sinistro, roubo ou furto somente poderão ser autorizadas após conclusão final do processo de sindicância ou inquérito que, obrigatoriamente, deverá ser instaurado, para averiguação das causas e apuração de responsabilidade.

Art. 72 - Todo bem do Patrimônio Indígena a ser baixado deverá ser autorizado pelo Chefe da **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** e em seguida será formado processo para sua alienação.

Art. 73 - Sob pena de apuração de responsabilidade, é vedada, em qualquer hipótese e circunstância, a baixa de qualquer bem do Patrimônio Indígena em desacordo com o estabelecido nestas Normas.

Art. 74 - Será responsabilizado o dirigente do órgão ou servidor responsável por bens do Patrimônio Indígena que mantiver, sob sua guarda e responsabilidade, bens obsoletos e em condições de baixa ou alienação.

Parágrafo Único - A responsabilidade de que trata este Artigo será também aplicada em casos de movimentação de bens sem a devida comunicação por escrito, para fins do controle de localização.

Art. 75 - Qualquer servidor da FUNAI, independente do vínculo jurídico empregatício, é responsável pelo dano que causar ou concorrer a bens móveis e imóveis de propriedade do Patrimônio Indígena, nos termos do Artigo 5º, Parágrafo Único, da Lei nº 5.371 de 05.12.1967.

CAPÍTULO X - Do Registro e Controle de Animais

Art. 76 - As normas definidas neste Capítulo têm por fi



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

nalidade disciplinar, padronizar e racionalizar o controle de animais do Patrimônio Indígena, vinculados ou não aos projetos e programas de natureza sócio-econômica.

Art. 77 - Será considerado como animal pertencente ao Patrimônio Indígena, todo aquele que não seja de exclusiva posse e propriedade do índio ou silvícola, individualmente considerado.

Art. 78 - Os semoventes representam os diversos animais que são utilizados nos serviços, quando da execução de projetos e programas já mencionados, entendidos como tais os eqüinos, muares, asininos e outros animais de serviço.

Art. 79 - As criações representam todos os bovinos, búfalos e animais de pequeno e médio portes, destinados à atividade econômica ou social.

Art. 80 - A identificação dos bovinos e semoventes do Patrimônio Indígena será feita a ferro ou produtos químicos, através de marcação que consistirá em um número e a sigla FNI na perna esquerda, e o carimbo do ano em que se verificar seu nascimento nas ganachas, obedecendo às seguintes instruções:

I - A numeração do rebanho será em ordem crescente de 0001, sem limite de número para o seu término;

II - Os números de registros porventura baixados não poderão ser reutilizados para o registro de novos animais.

Art. 81 - Após a identificação de cada bovino ou semovente, deverá ser providenciada a abertura de uma ficha de registro, constando o número e os demais dados característicos do respectivo animal.

Parágrafo Primeiro - Os animais com idade inferior a um ano serão registrados em Livro de Nascimento de Animais, de 500 folhas, numeradas em ordem crescente, constando em cada folha o número do controle, nome, data de nascimento, raça, sexo, pelagem, nome e o número do registro da mãe, bem como o valor venal dos mesmos.

Parágrafo Segundo - Após inseridos no Livro de Nascimento de Animais, os registros também deverão constar da Relação de Nascimentos.

Parágrafo Terceiro - Os animais considerados nos Pará



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

grafos precedentes serão identificados, para fins de controle, através de tatuagem na orelha esquerda, obedecendo uma seqüência numérica de 0001, sem limite para o seu término.

Art. 82 - Os animais com menos de 1 (um) ano, não incluídos no Patrimônio Indígena, serão, para efeitos de apuração de responsabilidade e controle, avaliados pelo valor venal.

Art. 83 - A cada animal pertencente ao Patrimônio Indígena, deverá corresponder uma ficha de registro de animais.

Parágrafo Único - No caso de animal oriundo de compra, o registro em fichas deverá ser realizado de acordo com os documentos que deram origem à aquisição.

Art. 84 - Através das fichas de registro de animais, deverão ser elaborados relatórios, evidenciando as alterações de acréscimos e baixas verificadas em cada Unidade Administrativa; a nível de Posto Indígena, projeto ou programa.

Art. 85 - Toda inclusão de animal no Patrimônio Indígena será acompanhada do respectivo Termo de Responsabilidade, devidamente assinado pelo servidor responsável pela sua guarda.

Art. 86 - A partir do primeiro ano de existência do animal, proceder-se-á ao registro definitivo, devendo a ficha correspondente conter todos os elementos necessários à sua identificação.

Art. 87 - As baixas de animais só poderão ser efetivadas após autorização do Chefe da **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, no respectivo Termo, onde constarão todos os elementos identificadores, principalmente o número de registro do animal.

Parágrafo Único - Nenhum animal poderá ser baixado sem a devida autorização no respectivo Termo de Baixa.

Art. 88 - Não se permitirá a permuta de animais do Patrimônio Indígena, salvo em casos excepcionais, através de formalização de processo com prévio parecer do serviço de Patrimônio da **CORPI** e autorização do Chefe da Coordenadoria.

Parágrafo Primeiro - No processo referido neste Artigo, deverão constar o motivo da permuta, o rol dos animais a serem permutados e recebidos, o valor de cada um, bem como todas as suas características.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Parágrafo Segundo - Após autorizada a permuta, antes de efetivá-la, os animais deverão ser objeto de exame por pessoa especializada, exigindo-se o competente Laudo Técnico.

Art. 89 - Os animais adquiridos pelo Patrimônio Indígena, ou permutados de acordo com o Artigo anterior, serão rigorosamente examinados por profissional credenciado e, no caso da inexistência deste, através de uma Comissão composta por 3 (três) servidores indicados pelo Administrador Regional, onde haja o objeto em análise.

Parágrafo Único - Dos exames procedidos, serão lavrados Termos de Recebimento e Exame devidamente assinados pelo servidor responsável ou Comissão de que trata este Artigo.

Art. 90 - A má qualidade dos animais, ou qualquer falha no modo de considerá-los, constatada somente após o processo de aquisição ou permuta, será reputada:

I - Ao responsável ou responsáveis que efetuaram o exame, ou ao Chefe da Unidade Administrativa, se tiver decidido em definitivo pela aceitação, dela compartilhando o servidor ou servidores que porventura tenham colaborado na sua decisão;

II - Aos especialistas ou técnicos quanto à qualidade, condição de sanidade, etc., se tiverem dado parecer favorável à aceitação dos animais.

Art. 91 - Serão responsáveis pelo controle dos animais pertencentes ao Patrimônio Indígena:

I - Chefes de Postos Indígenas, quando indicados para assumir a responsabilidade pelo projeto ou programa;

II - Coordenadores de projetos e programas;

III - Chefes de Unidades Administrativas nas ADR's e SUER's;

IV - Coordenadoria de Patrimônio Indígena.

Art. 92 - Os Chefes das Unidades Administrativas adotam as providências necessárias, visando o cumprimento das presentes Normas, fazendo com que os responsáveis pela execução de projetos e programas forneçam, através de relatórios mensais, todas as informações sobre os animais mantidos em sua guarda.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Parágrafo Único - O prazo para remessa dos relatórios mensais pelas Unidades Administrativas, à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, será até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido.

Art. 93 - Na realização do controle, serão registradas diariamente as alterações verificadas no Patrimônio Indígena, relativas aos animais oriundos de nascimentos, compras, doações, ou baixas resultantes de morte, permuta, etc., procedendo-se aos devidos assentamentos nas fichas.

Art. 94 - Os nascimentos e baixas verificados durante o mês serão objeto de rigoroso controle, a fim de permitir que a relação de nascimentos e baixas corresponda à real alteração sofrida pelo Patrimônio Indígena.

Art. 95 - Os animais incluídos no Patrimônio Indígena serão registrados de acordo com a faixa etária, considerando-se bezeros (as) os de idade inferior a 1 (um) ano; bezerros (as) sobreano, entre 1 (um) e 2 (dois) anos; novilhos (as), entre 2 (dois) e 3 (três) anos; e bois de corte, acima de 3 (três) anos.

Art. 96 - As fichas de registro de animais serão organizadas, nas Unidades Administrativas, em fichários próprios e de fácil manuseio, a fim de permitir os exames periódicos pelas Comissões de Auditoria, conforme se segue:

I - Por projetos, através de retiros;

II - As baixas serão arquivadas separadamente, tendo em anexo o respectivo Termo de Baixa.

Art. 97 - As vacinações devem ser programadas em cada projeto de acordo com o período específico da respectiva Região Administrativa.

Art. 98 - Na época de vacinação, os Chefes das Unidades Administrativas deverão determinar a confrontação de todas as fichas de registro de animais com os animais existentes, incluindo cada um na respectiva faixa etária, procedendo, inclusive, às devidas alterações nos relatórios.

Art. 99 - No final de cada exercício deverá ser providenciada a mudança das faixas etárias dos animais registrados, pro



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

cedendo-se, também, às devidas alterações nos relatórios para fins de elaboração de inventário.

Parágrafo Único - O inventário elaborado no final de cada exercício ou em qualquer época, a critério da Administração da FUNAI, representará a descrição, especificação e a avaliação dos animais existentes, pertencentes ao Patrimônio Indígena.

Art.100 - O inventário terá como função precípua a representação integral dos elementos patrimoniais no sentido de investigar, classificar e arrolar os mesmos elementos, para fins de controle, contabilização e exame pelos Órgãos próprios.

Art.101 - O critério de avaliação dos animais, adotado no controle para fins de elaboração do inventário geral, no final de cada exercício ou em qualquer outra época, será pelo preço de venda.

Art.102 - O preço de venda será o representado pelo valor de cotação, isto é, o preço a que, em princípio, os animais serão não só vendidos, como também comprados no dia do inventário.

Art.103 - Na elaboração dos inventários deverá ser observado o princípio da identificação, descrição, classificação e avaliação, assim entendido:

I - A identificação terá por fim procurar determinar a espécie, a origem, a finalidade, a qualidade e quantidade de cada elemento;

II - A descrição corresponderá à representação gráfica dos animais e os diferentes valores com todos os seus caracteres diferenciais;

III - A classificação terá por finalidade o agrupamento de acordo com a natureza de cada espécie;

IV - A avaliação será considerada como a parte mais importante da fase executiva do inventário, a fim de que os bens relacionados possam ser expressos em valores monetários.

Art.104 - Além dos princípios mencionados no Artigo anterior, o inventário conterà obrigatoriamente a "PARTE I" e a "PARTE II", cuja finalidade é a seguinte:

I - A PARTE I será destinada a relacionar todos



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

os animais incorporados ao Patrimônio Indígena até o ano anterior ao do exercício;

II - A PARTE II será destinada a relacionar os animais registrados durante o exercício a que se refere o inventário.

Art.105 - O inventário geral de cada Unidade Administrativa deverá representar todos os animais pertencentes ao Patrimônio Indígena, existentes nos Postos Indígenas e projetos executados em áreas sob sua jurisdição.

Art.106 - Não se admitirá a substituição de qualquer titular de Unidade Administrativa ou executor de projeto sem que para isso seja elaborado o competente inventário, acompanhado do respectivo Termo de Responsabilidade.

Parágrafo Primeiro - O inventário de passagem de responsabilidade será elaborado por Comissão designada pela autoridade competente.

Parágrafo Segundo - O inventário e Termo de Responsabilidade tratados neste Artigo serão assinados pelo servidor que encerra e pelo que inicia a gestão, organizados em processo acompanhado de relatório da Comissão aludida no Parágrafo anterior e o original remetido à CORPI.

Parágrafo Terceiro - Quando, por motivo de força maior previamente justificado, for impossível ao responsável substituído assistir ao inventário ou assinar o Termo de Responsabilidade já referidos nestas Normas, poderá delegar a terceiros essa incumbência e, não o fazendo, proceder-se-á ao inventário à sua revelia, sendo o aludido Termo autenticado pela assinatura da autoridade a quem for subordinado o responsável.

Art.107 - Os Chefes das Unidades Administrativas exercem total vigilância dos animais existentes nos projetos do Patrimônio Indígena, através de setor próprio ou de servidor previamente designado, inclusive realizando inspeções periódicas, sob pena de co-responsabilidade pelos danos causados aos bens do Patrimônio em sua jurisdição.

Art.108 - Quando constatada diferença na contagem de



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

animais, o Chefe da Unidade Administrativa determinará a imediata apuração de responsabilidade através de Comissão especialmente designada, providenciando a devida comunicação à CORPI no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Parágrafo Único - As diferenças de animais verificadas entre as fichas de registro e o inventário no final de cada exercício ou passagem de responsabilidade, serão consideradas faltas ou sobras, passando estas últimas a pertencerem ao Patrimônio Indígena e as faltas observadas de acordo com os Artigos 109 e 110 constantes deste Capítulo.

Art.109 - Os servidores integrantes de Comissão designada para levantamento ou exame de animais pertencentes ao Patrimônio Indígena, serão considerados co-responsáveis pelas Comissões relacionadas com a falta e outras irregularidades, quando do citado levantamento.

Art.110 - Consoante Artigo 5º, Parágrafo Único da Lei nº 5.371/67, responderá a FUNAI pelos danos causados pelos seus empregados ao Patrimônio Indígena, cabendo-lhe a ação regressiva contra o empregado responsável, nos casos de culpa ou dolo.

Art.111 - O não cumprimento das presentes instruções pelos Chefes de Postos Indígenas, Coordenadores de Projetos, Chefes das Unidades Administrativas ou outro qualquer servidor responsável pelo controle e guarda de animais do Patrimônio Indígena, implicará em Tomada de Contas Especial, além das sanções disciplinares exigidas para cada caso.

Art.112 - O controle de animais pertencentes ao Patrimônio Indígena será realizado pelos documentos seguintes, cujos modelos encontram-se no anexo 6 destas Normas:

I - Ficha de Registro de Animais, modelo 5-A que destina-se ao registro e controle de criações e semoventes;

II - Termo de Responsabilidade de Animais, modelo 5-B, utilizado para relacionar os animais do Patrimônio Indígena sob a guarda de servidores da FUNAI;

III - Relatório Mensal de Animais, modelo 5-C que tem por objetivo indicar, mensalmente, de acordo com a faixa etária



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

e sexo, a quantidade de animais existentes no mês anterior; os acréscimos e baixas, e os existentes no mês do relatório;

IV - Termo de Baixa de Animais, modelo 5-D, onde são processadas as baixas verificadas, depois de devidamente atestadas pelo Chefe da Unidade Administrativa e da autorização da CORPI;

V - Inventário de Animais, modelo 5-E, destinado à representação integral, relação e classificação de todos os animais existentes em Postos Indígenas, projetos e retiros;

VI - Relação de Nascimentos e Baixas, modelo 5-F, onde são relacionados todos os nascimentos e baixas verificados durante o mês em cada Posto Indígena, projeto e retiro, elaborada à vista do Livro de Nascimento de Animais;

VII - Livro de Nascimento de Animais, onde são registrados mensalmente todos os nascimentos.

Art.113 - O controle de animais de pequeno e médio portes será realizado a nível regional, de acordo com as especificações de cada projeto ou programa, sendo enviado para a CORPI o relatório mensal.

CAPÍTULO XI - Da Alienação e Aquisição de Bens

Art.114 - A alienação de bens pertencentes ao Patrimônio Indígena, assim como as aquisições, serão procedidas segundo as determinações dos Decretos-Leis 2.300, 2.348 e 2.360, obedecendo as instruções deste Capítulo.

Art.115 - Todo e qualquer processo para alienação de bens do Patrimônio Indígena; bem como os de aquisição, deverão ser encaminhados para apreciação da CORPI e posterior aprovação do Presidente da FUNAI, de acordo com o Artigo 33, Capítulo VIII deste instrumento.

Parágrafo Primeiro - Os processos de alienação aos quais se refere este Artigo deverão ter o conhecimento e anuência das comunidades indígenas detentoras dos bens a serem alienados.

Parágrafo Segundo - As aquisições de bens móveis usados (de segunda mão), somente poderão ser realizadas mediante laudo de



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

avaliação sobre o estado geral do bem, incluindo o valor provável de mercado, o qual será analisado pela **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** e encaminhado à decisão do Presidente da Fundação.

Art.116 - Os processos para alienação de quaisquer bens do Patrimônio Indígena deverão ser acompanhados do plano de aplicação dos recursos a serem auferidos com a respectiva alienação, se gundo o disposto no Artigo 35, Capítulo VIII destas instruções.

Parágrafo Único - Os recursos referidos neste Artigo de verão ser aplicados em sua totalidade, de acordo com o respectivo plano de aplicação, sendo vedada a utilização para outros fins, sal vo autorização expressa do Presidente da Fundação.

Art.117 - Os bens adquiridos e incorporados ao acervo do Patrimônio Indígena deverão ser registrados de acordo com as suas características e atendendo às orientações contidas nos Capítulos IX e X destas Normas.

Art.118 - Somente poderão ser objeto de alienação os bens do Patrimônio Indígena que apresentem as seguintes caracterís ticas:

I - Bens móveis:

- a) Inutilização por uso ou sinistro, sendo sua re cuperação anti-econômica;
- b) Tornarem-se obsoletos;
- c) Quando ocorrer desativação de Unidade Adminis trativa da FUNAI e a transferência dos bens for economicamente in viável ou desnecessária.

II - Bens imóveis:

- a) Inutilização por sinistro, sendo sua recupera ção anti-econômica;
- b) Tornarem-se obsoletos;
- c) Quando a utilização for economicamente inviá vel, em função da sua localização.

III - Animais:

- a) Matrizes bovinas com idade acima de 10 (dez) anos;
- b) Matrizes bovinas defeituosas;



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

c) Reprodutores bovinos com mais de 04 (quatro) anos de permanência no rebanho;

d) Reprodutores bovinos que tornarem-se defeituos;

e) Bois para corte com idade acima de 3 (três) anos.

Parágrafo Primeiro - Os animais de pequeno e médio portes serão alienados segundo as características específicas de cada projeto.

Parágrafo Segundo - Os bens do Patrimônio Indígena somente poderão ser alienados mediante avaliação prévia de acordo com o valor de mercado à época da licitação.

Parágrafo Terceiro - Reprodutores bovinos com mais de 4 (quatro) anos no rebanho e que não forem alienados, deverão ser transferidos de retiro, através de permuta ou doação, para evitar consangüinidade.

Art.119 - O Presidente da FUNAI poderá dispensar a licitação em casos específicos de acordo com o Artigo 22 do Decreto-Lei 2.300, de 21 de novembro de 1986.

CAPÍTULO XII - Da Exploração de Recursos Florestais

Art.120 - Não haverá exploração dos recursos florestais em terras indígenas onde a população silvícola esteja em processo de atração, seja recém-contactada ou composta de índios isolados.

Art.121 - A exploração somente ocorrerá quando pleiteada pela comunidade indígena e após autorização do Presidente da FUNAI ou de seu preposto.

Art.122 - As comunidades indígenas que vierem a pleitear a exploração de recursos florestais em suas terras deverão ser orientadas, pelos Chefes de Divisão de Patrimônio Indígena, de Serviços, de Postos e os Coordenadores de Projetos a que encontram-se jurisdicionadas, sobre o efetivo cumprimento da legislação florestal e a importância das florestas para sua sobrevivência e equilíbrio ecológico.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Art.123 - A exploração de recursos florestais em terras indígenas somente será autorizada quando de forma racional, mediante processo formal e desde que:

- I - Haja o consentimento da comunidade indígena;
- II - Não comprometa o Patrimônio Indígena;
- III - Sejam as terras indígenas demarcadas ou definidas em atos formais.

Art.124 - A exploração tratada neste Capítulo se dará somente quando forem excluídas as possibilidades de prejuízos sócio-culturais, econômicos e ambientais à comunidade indígena e para:

- I - Aproveitamento, pela comunidade indígena, do produto florestal a ser explorado e na quantidade estritamente necessária;
- II - Abertura de estradas e acessos necessários ao trabalho da FUNAI;
- III - Derrubada da vegetação visando o desenvolvimento agrícola;
- IV - Comercialização ou industrialização.

Art.125 - A comercialização ou industrialização dos produtos florestais provenientes de terras indígenas ficam condicionadas à elaboração, pela FUNAI, de programas e projetos destinados ao aproveitamento e/ou recuperação de florestas e das terras exploradas, ao desenvolvimento de atividades agropecuárias e à assistência ao índio.

Art.126 - A exploração de produtos florestais em terras indígenas apenas será consentida onde houver estudos e trabalhos de inventário florestal, plano de corte e manejo do produto a ser explorado.

Parágrafo Primeiro - O inventário e plano de manejo para exploração de recursos florestais em terras indígenas serão providenciados pela FUNAI, através de instituições conveniadas, devendo o estudo analisar a necessidade de reposição das espécies exploradas e ser aprovado pelo Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal - IBDF.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Parágrafo Segundo - Não se aplica a obrigatoriedade deste Artigo quando o produto explorado for proveniente da derrubada de florestas para aproveitamento agrícola das terras respectivas

Art.127 - Uma vez outorgado o consentimento para exploração de recursos florestais em terras indígenas, o processo deverá ser realizado mediante licitação pública, de acordo com o Capítulo XI destas Normas.

Art.128 - O produto da exploração racional dos recursos florestais das terras indígenas terá seu preço mínimo fixado com base nos valores do mercado regional pesquisados pela FUNAI, lançados para o dia da abertura de propostas da licitação.

Art.129 - Será realizada uma avaliação prévia, visando a licitação, na qual a FUNAI deverá promover estudos no sentido de analisar os efeitos negativos e positivos sobre a comunidade indígena em seus aspectos sociais, econômicos, culturais e ambientais, em decorrência da exploração dos recursos florestais.

Art.130 - Após análise dos estudos realizados, a Coordenadoria de Patrimônio Indígena, ouvida a Unidade de Meio Ambiente da FUNAI, encaminhará parecer para ser submetido à apreciação do Presidente da Fundação.

Parágrafo Único - A Unidade de Meio Ambiente da FUNAI deverá se pronunciar de maneira a orientar os procedimentos do processo exploratório, observando as disposições da Resolução nº 00, de 23 de janeiro de 1986, do Conselho Nacional do Meio Ambiente sobre avaliação de impacto ambiental.

Art.131 - As pessoas jurídicas que exerçam ou venham a exercer atividades de exploração racional, ou de comercialização de produtos florestais em terras indígenas, deverão ser registradas pelo IBDF.

Art.132 - Constará dos contratos a serem firmados entre a FUNAI e empresa vencedora da licitação, que esta Empresa:

I - Seja responsabilizada por danos ou prejuízos resultantes direta ou indiretamente dos trabalhos de exploração florestal;

II - Comunique ao órgão tutor quando ocorrer i



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

são de terras indígenas por elementos estranhos, ou qualquer alteração no relacionamento com a comunidade indígena;

III - Preserve o estado sanitário na área autorizada, mantendo seus funcionários em perfeitas condições de higiene e saúde;

IV - Proíba que seus funcionários ingressem nas aldeias, bem como exerçam atividades de caça, pesca ou coleta, a qualquer título, na área indígena;

V - Proíba o uso de qualquer bebida alcoólica, a qualquer título e por qualquer pessoa, na área autorizada;

VI - Proíba que seus funcionários transitem dentro da área da Reserva, fora dos limites autorizados.

Art.133 - A Empresa contratada para realizar a exploração de madeira em terras indígenas deverá deixar as toras cortadas e estaleiradas, em local apropriado e de fácil acesso, para que servidores da FUNAI possam medir o produto extraído, cujo volume será expresso em metros cúbicos, de acordo com o sistema geométrico estabelecido pelo IBDF, ou estéreo quando se tratar de lenha.

Parágrafo Primeiro - Outros produtos florestais explorados nas terras indígenas, em função de contrato firmado pela FUNAI, também deverão ser estaleirados em local apropriado para acompanhamento e fiscalização a serem realizados por servidores da Fundação.

Parágrafo Segundo - Os resultados das medições realizadas por servidores da FUNAI, nos produtos florestais extraídos, serão anotados nas fichas de romaneio, de acordo com os modelos do anexo 7 destas Normas.

Art.134 - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena poderá propor à Presidência da FUNAI a suspensão, temporária ou definitiva, dos trabalhos de exploração dos recursos florestais quando verificados prejuízos à cultura, costumes e tradições indígenas, causados pela empresa, ou quando do descumprimento da legislação florestal ou de cláusula contratual.

Art.135 - Os valores advindos da exploração dos recursos florestais em terras indígenas deverão constar de um plano de aplicação que contemplará 89% (oitenta e nove por cento) para assis



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

tência preferencialmente à comunidade indígena da área, e 11% (onze por cento) para custear e manter projetos de recuperação e aproveitamento das florestas exploradas, formar viveiros, realizar inventários e planos de manejo florestal em terras indígenas.

Art.136 - É proibida a incorporação de autorização para exploração dos recursos florestais em terras indígenas, ou participação de outras empresas, mesmo subsidiárias, que não estejam devidamente autorizadas pela FUNAI.

Art.137 - Os produtos florestais explorados em terras indígenas de forma irregular, apreendidos pela FUNAI ou outro órgão de proteção, serão retidos para análise e posterior processo de alienação ou aproveitamento pela comunidade lesada.

CAPÍTULO XIII - Da Exploração de Recursos Minerais

Art.138 - A pesquisa e a concessão de lavra visando a exploração de recursos minerais em terras indígenas, somente poderão ser autorizadas nos termos da Portaria FUNAI/DNPM nº 01/87, de 18 de março de 1987.

Art.139 - A atividade de garimpo somente será permitida aos silvícolas detentores da posse e usufruto dos bens existentes nas terras do domínio respectivo.

Art.140 - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena, através das Superintendências Executivas Regionais, promoverá estudos e gestões no sentido de eliminar a presença dos garimpeiros não-índios nas áreas reservadas, garantindo às comunidades indígenas o pleno usufruto de suas riquezas.

Art.141 - Os recursos financeiros auferidos através das autorizações de que trata a Portaria referida no Artigo 138 destas Normas, deverão ser aplicados preferencialmente em benefício da comunidade indígena detentora da posse e domínio das reservas exploradas, segundo um plano de aplicação previamente elaborado.

Parágrafo Único - O plano de aplicação a que se refere este Artigo deverá prever uma parcela equivalente a 10% (dez por cento) dos recursos auferidos, a serem revertidos à conta da Renda



do Patrimônio Indígena, para custear a administração do respectivo plano de aplicação.

CAPÍTULO XIV - Da Contabilidade e Finanças

Art.142 - O controle contábil e financeiro do Patrimônio Indígena será realizado de acordo com as normas em vigência contidas na Lei 4.320, de 17 de março de 1964, no Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, as determinações deste Capítulo e legislação complementar.

Art.143 - Todos os gastos vinculados à conta da Renda do Patrimônio Indígena serão realizados mediante autorização do Ordenador de Despesas, indicado por ato formal do Presidente da FUNAI.

Art.144 - Para que a **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** possa proceder à incorporação das despesas realizadas e a realizar, bem como da receita auferida até o final de cada exercício nos Sistemas Financeiro, Orçamentário e Patrimonial, as Superintendências Executivas Regionais e respectivas ADR's deverão providenciar, no período de 18 a 24 de cada mês, os seguintes levantamentos:

I - Apuração da conta Agentes Pagadores, contendo suprimentos de fundos concedidos, comprovados e a comprovar para posterior elaboração do balancete financeiro;

II - Apuração da conta Consignações, no que se relaciona às retenções (crédito) e recolhimentos (débito), possibilitando o levantamento do saldo a recolher dentro do exercício, de tal modo que, após os pagamentos, a citada conta venha a figurar no balancete devidamente saldada.

Parágrafo Primeiro - Após o levantamento das contas mencionadas neste Artigo deverão as SUER's, através das respectivas Divisões e Serviços de Patrimônio Indígena, iniciar a elaboração do balancete financeiro e demais demonstrações.

Parágrafo Segundo - Para melhor atender o disposto neste Artigo, as Divisões e Serviços de Patrimônio Indígena deverão manter registro cronológico de vencimentos dos prazos de prestações



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

de contas, a fim de que, quando for o caso, exigí-las dos responsáveis.

Art.145 - As Superintendências Executivas Regionais de verão encaminhar, à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido e pela via mais rápida, as Prestações de Contas acompanhadas das seguintes demonstrações:

- I - Balancete financeiro;
- II - Balancete patrimonial;
- III - Balancete orçamentário;
- IV - Conciliação bancária;
- V - Conta Agentes Pagadores;
- VI - Conta Consignações.

Parágrafo Único - As demonstrações relativas à comercialização de artesanato indígena, encaminhadas à **CORPI** no mesmo prazo e incluindo os itens indicados neste Artigo, deverão conter também o boletim financeiro.

Art.146 - O encerramento do exercício financeiro da **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** obedecerá o prazo de 31 de dezembro de cada ano.

Art.147 - O prazo limite para arrecadação e recolhimento da Receita do Patrimônio Indígena será até o último dia útil do mês de dezembro.

Parágrafo Único - Os responsáveis pela arrecadação e recolhimento da Receita mencionada neste Artigo deverão envidar esforços no sentido de antecipar ao máximo possível essas operações, visando facilitar a contabilização e a remessa das prestações de contas dentro do prazo estabelecido.

Art.148 - O prazo limite para pagamento das despesas efetuadas à conta da **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** é até o dia 18 de dezembro do exercício corrente, ou o primeiro dia útil posterior, quando esta data ocorrer sábado ou domingo.

Parágrafo Único - Os pagamentos considerados neste Artigo poderão ser realizados após o prazo fixado somente em casos excepcionais, relacionados com a segurança de pessoas ou preservação



do Patrimônio Indígena, desde que sejam imediatamente justificados.

Art.149 - As aquisições de bens de capital, na forma de material permanente e equipamentos pertencentes ao Patrimônio Indígena, só poderão ser efetuadas até o dia 30 do mês de novembro, a fim de permitir às Superintendências Executivas Regionais e respectivas Administrações arrolarem nos seus inventários todos os bens patrimoniais adquiridos no exercício.

Art.150 - A concessão de suprimento de fundos será autorizada pelo Ordenador de Despesas, devendo a respectiva prestação de contas ser realizada até o 15º (décimo quinto) dia útil subsequente ao período da concessão.

Parágrafo Único - É vedada a concessão de suprimento de fundos no mês de dezembro, ressalvando-se os casos excepcionais descritos no Parágrafo Único do Artigo 148.

Art.151 - As prestações de contas relativas aos suprimentos de fundos concedidos até o dia 30 do mês de novembro deverão ser apresentadas, na Unidade Administrativa onde houver a concessão, até o 15º (décimo quinto) dia útil do mês subsequente.

Parágrafo Primeiro - Para os suprimentos de fundos concedidos excepcionalmente no mês de dezembro, no atendimento do Parágrafo Único do Artigo 148, o prazo para apresentação das prestações de contas que trata este Artigo fica prorrogado para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de janeiro subsequente.

Parágrafo Segundo - O servidor responsável pelo suprimento de fundos concedido é obrigado a prestar contas da aplicação dentro do prazo estabelecido, sujeitando-se à tomada de contas se não o fizer no prazo fixado.

Art.152 - As Prestações de Contas relativas ao fechamento de cada exercício deverão ser encaminhadas pelas Superintendências Executivas Regionais, à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, até o 5º (quinto) dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente.

Art.153 - As Prestações de Contas especificadas no Artigo anterior deverão conter, além das demonstrações indicadas no Artigo 145, as seguintes:



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

- I - Inventário de bens móveis e imóveis;
- II - Inventário de semoventes;
- III - Inventário da produção indígena;
- IV - Inventário relativo ao estoque de artesanato indígena existente em cada Loja Artíndia sob jurisdição da SUER;
- V - Termo de Tomada de Contas do Encarregado do Almojarifado ou Depósito do Patrimônio Indígena;
- VI - Termo de Tomada de Contas do Encarregado do Almojarifado ou Depósito das Lojas Artíndia.

Art.154 - O resultado das apurações no final de cada exercício deverá ser apresentado de acordo com os modelos constantes do anexo 8 destas Normas.

Art.155 - Os atos para se lavrar os Termos de Tomada de Contas do Encarregado do Almojarifado do Patrimônio Indígena e das Lojas Artíndia serão realizados, no dia 31 de dezembro de cada ano, por Comissões constituídas de 3 (três) servidores designados pelo Superintendente Executivo Regional.

Parágrafo Primeiro - Lavrados os Termos de Tomada de Contas, os Chefes de Divisões de Patrimônio Indígena nas SUER's de verão promover as devidas conciliações bancárias dos saldos existentes naquela data.

Parágrafo Segundo - Os saldos apresentados nas conciliações bancárias deverão coincidir com os indicados nos respectivos balancetes financeiros.

Parágrafo Terceiro - A natureza e o valor dos bens indicados nos Termos de Tomada de Contas deverão ser os mesmos indicados nos respectivos inventários.

Art.156 - A mesma Comissão constituída para proceder às Tomadas de Contas indicadas no Artigo anterior deverá lavrar outro Termo e elaborar o inventário para a produção indígena.

Art.157 - Os inventários de bens móveis, imóveis, semoventes, artesanato e produção indígena deverão ser realizados como nos anos anteriores, obedecendo, nos casos específicos, as disposições contidas nos Capítulos IX e X deste Sistema.

Parágrafo Único - Os inventários referentes a bens mó



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

veis e imóveis deverão ser elaborados de forma semelhante ao disposto nos Artigos 103 e 104 destas instruções.

Art.158 - Serão objeto de impugnação, nas prestações de contas do Patrimônio Indígena, as despesas apresentadas com as seguintes irregularidades:

I - Documento com data anterior ao recebimento do numerário;

II - Documento rasurado;

III - Documento manuscrito a lápis grafite ou com tintas e letras divergentes;

IV - Documento sem discriminação da mercadoria ou serviço adquiridos;

V - Documento fora da finalidade do plano de aplicação;

VI - Documento ou recibo passado por pessoa física, sem a devida identificação, especificada pela residência, carteira de identidade e nº do CPF;

VII - Documento que não seja emitido em nome da comunidade e Posto Indígena possuidores do numerário angariado;

VIII - Documento não atestado por 02 (dois) funcionários e posteriormente visado pelo responsável pelo suprimento de fundos;

IX - Documento onde não tenha sido registrado o preço unitário e o preço total das mercadorias adquiridas.

CAPÍTULO XV - Do Pessoal Necessário

Art.159 - Os trabalhos relativos à gestão do Patrimônio Indígena deverão ser realizados por uma equipe interdisciplinar, com o objetivo de propor, encaminhar e executar as diretrizes da CORPI, de forma a otimizar sua administração, atendendo à lotação básica definida segundo as determinações deste Capítulo.

Art.160 - A equipe de servidores da **Coordenadoria de Patrimônio Indígena**, na sede da FUNAI, deverá compor-se de 25 (vinte e cinco) funcionários subordinados à Chefia com a seguinte distri



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

buição:

- I - Assessoria:
 - Assessor III, 01 (um);
 - Assessor II, 01 (um);
 - Assessor I, 01 (um).Subtotal: 03 (três) servidores.

- II - Secretaria:
 - Secretária, 01 (uma):

- III - Serviço de Contabilidade e Finanças:
 - Contador, 02 (dois);
 - Técnico em Contabilidade, 03 (três);
 - Operador de Computador, 02 (dois).Subtotal: 07 (sete) servidores.

- IV - Serviço de Patrimônio Indígena:
 - Assistente Administrativo, 02 (dois).Subtotal: 02 (dois) servidores.

- V - Serviço de Planejamento e Aplicação da Renda:
 - Engenheiro Agrônomo, 01 (um);
 - Engenheiro Florestal, 01 (um);
 - Economista, 01 (um);
 - Advogado, 01 (um);
 - Administrador de Empresas, 01 (um);
 - Geólogo, 01 (um);
 - Assistente Administrativo, 02 (dois);
 - Técnico em Agropecuária, 01 (um).Subtotal: 09 (nove) servidores.

- VI - Serviço de Apoio Administrativo:
 - Assistente Administrativo, 03 (três).Subtotal: 03 (três) servidores.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

Art.161 - As Divisões de Patrimônio Indígena, nas Superintendências Executivas Regionais, deverão propor as respectivas equipes de pessoal, de acordo com as características próprias, contando com pelo menos o apoio dos seguintes servidores lotados na SUER:

- Engenheiro Agrônomo, 01 (um);
- Técnico em Agropecuária, 01 (um);
- Técnico em Contabilidade, 01 (um);
- Assistente Administrativo, 01 (um).

Equipe desejável: 04 (quatro) servidores.

Art.162 - As Administrações Regionais deverão possuir, nos respectivos Serviços de Patrimônio Indígena, a seguinte lotação básica, podendo variar conforme as necessidades e disponibilidade de pessoal locais:

- Técnico em Agropecuária, 01 (um);
- Técnico em Contabilidade, 01 (um);
- Assistente Administrativo, 01 (um).

Equipe desejável: 03 (três) servidores.

Art.163 - Os projetos e programas do Patrimônio Indígena serão administrados por um Chefe de Posto ou um Coordenador de Projeto que deverá ter, à sua disposição, pelo menos um Auxiliar de Serviços Gerais.

Art.164 - Os técnicos necessários ao desenvolvimento de atividades específicas serão contratados pelas Unidades Administrativas Regionais, conforme as suas prioridades, respeitando-se as normas da Administração da FUNAI.

CAPÍTULO XVI - Disposições Gerais

Art.165 - A Coordenadoria de Patrimônio Indígena é subordinada à Presidência da FUNAI, em articulação com as demais Coordenadorias, Órgãos de Assessoramento e Superintendências Executivas Regionais da Fundação.

Art.166 - As Superintendências Executivas Regionais deverão dar ampla divulgação destas Normas nas regiões de sua jurisdição.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

ção e exigir o seu cumprimento.

Art.167 - A **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** fará divulgar, para as demais Coordenadorias, Órgãos de Assessoramento da Presidência e Superintendências Executivas Regionais da FUNAI, os projetos e relatórios que sejam de interesse comum da Fundação, retendo as informações de interesse específico da **CORPI**.

Art.168 - O pessoal definido no Capítulo XV destas Normas deverá ser considerado como a lotação básica ideal para desenvolvimento dos trabalhos relativos à gestão do Patrimônio Indígena, cabendo à **CORPI** analisar as solicitações das Unidades Regionais e encaminhá-las para aprovação do Presidente da FUNAI.

Art.169 - O não atendimento às disposições deste Sistema implicará em sanções penais, cabendo ação regressiva contra o responsável em casos de culpa ou dolo ao Patrimônio Indígena.

Art.170 - Os casos omissos deverão ser encaminhados à **Coordenadoria de Patrimônio Indígena** para análise e posterior apreciação do Presidente da FUNAI.



FUNAI
Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DO INTERIOR

SISTEMA PARA ADMINISTRAÇÃO DA
COORDENADORIA DE PATRIMÔNIO INDÍGENA - CORPI

